



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBERTO PINTO MONTE – PRESIDENTE DA CPL DO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO
REGIONAL DE RONDÔNIA**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2026/CP
PROCESSO Nº 132473/2026**

BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.173.816/0001-66, com sede na Travessa Beira Rio nº 45, beco Beira Rio, Bairro Baixa União, CEP 76.805-890, nesta cidade de Porto Velho/RO, representada pela advogada: **VANESSA MICHELE ESBER**, OAB/RO nº 3875, integrante da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP. 76.820-094, e-mail: vanessa@esberadvocacia.com, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac (Resolução Senac nº 1.270/2024) e no item 10.2.1 do instrumento convocatório, interpor o presente:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a Recorrente INABILITADA no certame em epígrafe, com amparo no Memorando nº 0433/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o recebimento no efeito suspensivo, na forma do art. 30, caput, do Regulamento e do item 10.2.1 do Edital, bem como o juízo de retratação por esta Comissão e, sucessivamente, o encaminhamento à autoridade superior.

I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO	1
-------------------------	----------





II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O conhecimento do recurso é o pressuposto lógico do exame de seu mérito, razão pela qual a Recorrente inicia demonstrando que a peça atende integralmente aos requisitos formais e temporais fixados pelo Regulamento e pelo Edital.

O art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, aprovado pela Resolução Senac nº 1.270/2024, assegura o cabimento de recurso da decisão que declara o resultado do certame, no prazo de 2 (dois) dias úteis e com efeito suspensivo. No mesmo sentido, o item 10.2.1 do Edital dispõe que será admitido recurso desde que fundamentado e interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, com efeito suspensivo. A Recorrente foi cientificada da decisão de inabilitação em 28/08/2026, e o presente apelo é protocolizado dentro do biênio legal, na forma do item 10.2.2 e do item 10.2.3 do Edital, com a devida manifestação registrada em ata, tal como exige o item 10.8.3.

Presentes, portanto, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a sucumbência, impõe-se o conhecimento do recurso, com a consequente suspensão do procedimento até o seu julgamento definitivo, sob pena de esvaziamento da própria garantia recursal assegurada pelo Regulamento.

2

III. DA SÍNTESE FÁTICA

A compreensão do vício que macula o ato recorrido depende da exata delimitação do que ocorreu no certame, motivo pelo qual se passa à narrativa objetiva dos fatos.

O SENAC/RO deflagrou a Concorrência nº 008/2026/CP, do tipo menor taxa de administração, para registro de preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada em concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, execução e acompanhamento de eventos institucionais internos e externos. A Recorrente apresentou tempestivamente seus envelopes de proposta e de habilitação, sagrando-se classificada na fase competitiva.

Aberto o envelope de habilitação, sobreveio o Memorando nº 0433/2026, no qual se consignou que "não foram identificados, de forma expressa e objetiva, documentos que comprovem o atendimento integral aos requisitos previstos no item 6.3. do Termo de





Referência". Com base exclusivamente nessa assertiva, e sem qualquer diligência prévia, a Recorrente foi inabilitada de plano.

Ocorre que a Recorrente detém, e sempre deteve, a integralidade da qualificação técnica exigida pelo item 6.3 do Termo de Referência, o que se comprova pelos Atestados de Capacidade Técnica ora acostados, emitidos por órgãos e entidades de inegável relevo estadual, todos relativos a eventos executados anteriormente à abertura da sessão pública. Vale dizer: não se está diante de ausência de capacidade técnica, mas de mera ausência formal de documento na apresentação, situação que o próprio Regulamento e o próprio Edital mandam sanar por diligência, e não punir com a exclusão do certame.

Fixada a premissa fática de que a condição habilitatória preexistia à sessão e apenas não foi documentalmente evidenciada de forma completa, passa-se a demonstrar a ilegalidade do ato de inabilitação.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

IV.A. DA DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

Todo ato administrativo restritivo de direitos deve indicar, de forma expressa e concreta, os pressupostos de fato e de direito que o justificam, exigência que se acentua quando o ato produz o efeito extremo de excluir licitante de certame público.

O Memorando nº 0433/2026 limitou-se a afirmar que "não foram identificados, de forma expressa e objetiva, documentos que comprovem o atendimento integral aos requisitos previstos no item 6.3 do Termo de Referência". A motivação é circular e genérica: não indica qual dos dois perfis de eventos do item 6.3 restou descoberto, não aponta qual atestado foi considerado insuficiente e por qual razão específica, não esclarece se a insuficiência é de conteúdo, de forma ou de quantitativo de público, e não demonstra por que a documentação apresentada não poderia ser complementada. Registre-se que a própria redação do memorando, ao dizer que os documentos "não foram identificados", revela dúvida sobre a instrução do processo, e dúvida sobre instrução resolve-se por diligência, jamais por exclusão sumária.

Tal proceder viola frontalmente o item 7.3 do Edital, segundo o qual caberá à Comissão Permanente de Licitações "decidir, de maneira fundamentada, pela habilitação ou inabilitação de algum licitante", bem como o art. 2º, inciso I, do Regulamento Senac nº 1.270/2024, que impõe à entidade a garantia da transparência, da isonomia, da legitimidade, da eficiência e da objetividade na aplicação dos recursos. Sem motivação



idônea, o ato torna-se insindicável pelo licitante e, por consequência, indefensável, o que compromete o próprio contraditório assegurado pelo item 10.2.1 do Edital.

Em síntese, a decisão recorrida padece de vício formal insanável na sua fundamentação, o que, por si só, autoriza sua anulação. Não se pode excluir uma empresa de um certame com base em uma frase que apenas repete o texto do edital sem dizer o que, concretamente, faltou.

IV.B. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA: O REGULAMENTO SENAC Nº 1.270/2024 IMPÕE, E NÃO APENAS FACULTA, O SANEAMENTO

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma imprecisão na documentação apresentada, a consequência jurídica prevista no próprio arcabouço normativo do SENAC não é a inabilitação, mas o saneamento, e isso não por liberalidade da Comissão, mas por comando expresso do Regulamento que rege este certame.

Com efeito, dispõe o art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, aprovado pela Resolução Senac nº 1.270/2024:

"Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

"Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput."

A leitura do parágrafo único é decisiva para o deslinde do presente recurso. O Regulamento não deixou a diligência ao alvedrio da Comissão quando se está diante de erro formal ou de vício sanável: converteu a faculdade em dever vinculado, empregando a expressão "é obrigatória". Logo, a Comissão não dispunha de margem de discricionariedade para inabilitar de plano a Recorrente sem antes intimá-la a complementar a comprovação de sua capacidade técnica.

No mesmo sentido, e de forma ainda mais específica, o art. 16, §3º, do mesmo Regulamento estabelece:

"§3º. É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta,

que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro."

O dispositivo é de clareza solar e se amolda com precisão milimétrica ao caso concreto. A norma autoriza expressamente a inclusão de documento complementar quando: (i) não altere a substância dos documentos, (ii) seja comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, e (iii) não tenha sido juntado por equívoco ou falha. Todos os três requisitos estão presentes. Os atestados ora acostados não inovam materialmente coisa alguma, pois se referem a eventos realizados e concluídos em data anterior à sessão pública, apenas evidenciando documentalmente uma capacidade técnica que a Recorrente já possuía. E mais: a parte final do dispositivo é imperativa ao dizer que tal documento "deverá ser solicitado e avaliado" pela comissão de licitação.

Reforça o mesmo raciocínio o art. 16, §2º, do Regulamento, segundo o qual "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo", norma reproduzida *ipsis litteris* no item 7.9 do Edital.

5

Portanto, o Regulamento que rege esta Concorrência não apenas permitia a diligência: ele a impunha. Ao inabilitar a Recorrente sem qualquer intimação prévia para complementação, a Comissão descumpriu norma cogente do próprio Sistema Senac, o que fulmina de nulidade o ato recorrido.

IV.C. DO PRÓPRIO EDITAL, QUE AUTORIZA EXPRESSAMENTE A DILIGÊNCIA E A COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Se o Regulamento já bastaria, o instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação e vincula tanto o licitante quanto a Administração contratante, contém não uma, mas ao menos quatro cláusulas que autorizam de forma inequívoca o saneamento pretendido.

Estabelece o item 16.12 do Edital, invocado como fundamento nuclear deste recurso:

"16.12 A CPL poderá, no interesse do SENAC/RO, com a devida motivação nos autos, promover diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo licitatório ou poderá, no



interesse do SENAC em manter o caráter competitivo da licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possam ser sanadas em prazo fixado pelo mesmo."

A cláusula é expressa ao autorizar diligência destinada a "completar a instrução do processo licitatório" e a "relevar omissões puramente formais", condicionando o exercício desse poder apenas a que a omissão não comprometa a lisura do certame e possa ser sanada em prazo a ser fixado. No caso, a lisura permanece absolutamente íntegra, pois os atestados juntados são documentos emitidos por terceiros, órgãos e entidades públicas e privadas de notório porte, referentes a eventos pretéritos e verificáveis por simples telefonema, na exata forma pretendida pelo item 6.2 do Termo de Referência, que exige a indicação de responsável, CNPJ, endereço e telefone "para fins de diligência e confirmação das informações por parte do Senac/RO". Vale dizer: o próprio Termo de Referência estruturou os atestados como documentos vocacionados à diligência.

Somam-se a isso: (i) o item 8.3, que faculta à Comissão consultar sítios de órgãos públicos para "gerar, adquirir ou emitir algum documento ausente ou vencido" no envelope de habilitação de licitante participante; (ii) o item 8.4, que autoriza a Comissão a "solicitar à licitante a apresentação de documentos complementares"; e (iii) o item 16.4, que faculta à Comissão "solicitar aos licitantes informações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados". Note-se que, se o Edital admite até mesmo que a Comissão emita documento ausente do envelope, seria manifestamente contraditório sustentar que ela não pode receber documento apresentado pelo próprio licitante, sobretudo quando o documento apenas certifica fato pretérito.

Conclui-se, assim, que o ato de inabilitação não apenas contrariou o Regulamento Senac nº 1.270/2024, como também descumpriu o próprio Edital que a Comissão tem o dever de aplicar. A diligência prevista no item 16.12 era, no caso concreto, o único caminho compatível com o interesse do SENAC/RO em manter o caráter competitivo do certame, exatamente como a cláusula enuncia.

IV.D. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: FORMALISMO MODERADO E ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A orientação normativa acima exposta não é peculiaridade do Sistema Senac, mas reflexo da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, órgão ao qual os



serviços sociais autônomos se submetem quanto à fiscalização da aplicação de recursos, e cujo entendimento se tornou o vetor interpretativo obrigatório em matéria de habilitação.

O leading case sobre a matéria é o Acórdão 1.211/2021, do Plenário do TCU, cuja ementa merece transcrição integral, dada a identidade com o caso dos autos:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário)

Duas conclusões extraem-se do julgado, ambas diretamente aplicáveis. A primeira é a de que a juntada de documento que apenas atesta condição preexistente à abertura da sessão não viola a isonomia, pois nada acrescenta à capacidade da empresa, apenas a comprova. A segunda, ainda mais grave para o caso, é a de que a exclusão do licitante sem oportunidade de saneamento "resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Foi exatamente isso o que ocorreu na presente Concorrência: privilegiou-se a forma em detrimento do resultado, com prejuízo direto ao SENAC/RO, que se viu privado da proposta de empresa que dispõe da mais robusta capacidade operacional do mercado local.

Não se trata de precedente isolado ou superado. Ao contrário, a orientação vem sendo reiteradamente ratificada, inclusive já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, como se colhe do Acórdão 2.211/2026, do Plenário do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO."
(TCU, Acórdão 2.211/2026, Plenário)

O precedente mais recente consagra precisamente a distinção que aqui se invoca, entre comprovação tardia de condição preexistente, que é lícita, e inovação material, que é vedada. A Recorrente não inova: os eventos atestados foram integralmente executados antes da sessão pública, e os atestados apenas os documentam. E a solução determinada pelo Tribunal foi exatamente aquela ora requerida: anulação do ato de inabilitação e retorno do feito à fase de habilitação.

Registre-se, por oportuno, que a invocação dos precedentes não implica submissão do SENAC/RO à Lei nº 14.133/2021, cuja inaplicabilidade aos serviços sociais autônomos foi consolidada pelas Decisões TCU nº 907/1997 e nº 461/1998 e pelo julgamento do RE 789.874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, conforme expressamente reconhecido nos considerandos da Resolução Senac nº 1.270/2024. A citação se justifica porque o Regulamento próprio do Senac positivou, em seu art. 16, §3º, e no parágrafo único do art. 29, exatamente a mesma diretriz jurisprudencial. Vale dizer: o entendimento do TCU não é aqui aplicado por analogia forçada, mas como chave interpretativa de norma regulamentar que reproduz o seu conteúdo.

Em conclusão, tanto o direito posto pelo Regulamento Senac quanto a jurisprudência que o inspirou convergem para uma única solução: a inabilitação da Recorrente, sem prévia diligência, é ato ilegal e deve ser anulado.

IV.E. DA EFETIVA E SOBEJA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

Superada a demonstração do vício formal, cumpre evidenciar aquilo que verdadeiramente importa ao interesse público: a Recorrente não apenas atende, mas supera com larga margem os patamares de capacidade técnica fixados pelo item 6.3 do Termo de Referência.

A BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA atua no mercado de eventos desde 2004, ou seja, há mais de duas décadas ininterruptas, sendo reconhecida referência no município de Porto Velho e em todo o Estado de Rondônia na concepção, no planejamento e na execução de eventos institucionais de médio e grande porte. Ao longo dessa trajetória, a empresa consolidou estrutura operacional própria, equipe permanente qualificada e cadeia estável de fornecedores locais, o que lhe permitiu atender, de forma continuada e a contento, órgãos e entidades públicas de destacado relevo estadual, entre os quais a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia e entidades representativas de servidores do Poder Judiciário. Não se cuida, portanto, de empresa que busque, mediante o certame, experimentar objeto que desconhece, mas de prestadora tradicional, cuja expertise é notória na praça em que o SENAC/RO pretende contratar.

Nesse contexto, acostam-se ao presente recurso, na forma dos arts. 16, §3º, e 29, parágrafo único, do Regulamento Senac nº 1.270/2024 e do item 16.12 do Edital, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica, todos emitidos em papel timbrado, com identificação do responsável, CNPJ, endereço e telefone válidos para diligência, na exata forma do item 6.2 do Termo de Referência:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA (ALE/RO)**, comprovando o planejamento, a coordenação e a execução logística de evento com público de 5.000 (cinco mil) pessoas, quantitativo dez vezes superior ao mínimo de 500 (quinhentas) pessoas exigido para o perfil de Eventos Externos de Grande Porte ou de Atendimento à Comunidade;
- b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SINJUR, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia**, comprovando a execução de evento com público de 1.200 (mil e duzentas) pessoas, também muito superior ao piso editalício de 500 (quinhentas) pessoas para o perfil de eventos externos de grande porte;
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MÚTUA, Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO)**, comprovando a execução de evento com 100 (cem) participantes, atendendo ao perfil de Eventos Corporativos/Institucionais Internos, cuja exigência mínima é justamente de 100 (cem) participantes.



A esses documentos soma-se o Atestado já apresentado, referente ao Contrato Administrativo nº 03/2026, celebrado com o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA (CREA/RO), Processo Administrativo nº 0239.1301025/2026-14, cujo objeto consistiu na prestação de serviços e locação de espaço físico climatizado e mobiliado, com sonorização, audiovisual, projeção e conectividade, para a organização do treinamento de Conselheiros e inspetores, com capacidade instalada para 100 (cem) participantes. O objeto ali descrito subsume-se com exatidão ao perfil de Eventos Corporativos/Institucionais Internos do item 6.3, que menciona expressamente "treinamentos" realizados para "empresas ou órgãos públicos com participação mínima de 100 (cem) participantes".

Impõe-se, ainda, um esclarecimento relevante para a análise dos atestados: o Contrato Administrativo nº 03/2026 firmado com o CREA/RO foi celebrado sob a anterior denominação empresarial da Recorrente, mantido, contudo, rigorosamente o mesmo CNPJ nº 07.173.816/0001-66. A alteração de nome empresarial não implica sucessão nem constituição de nova pessoa jurídica, permanecendo íntegro o acervo técnico da sociedade, cuja identidade é aferida pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Tanto é assim que o próprio Regulamento, em seu art. 43, inciso III, trata as "alterações na razão ou na denominação social do contratado" como registro que sequer caracteriza alteração contratual, passível de simples apostilamento. Caso remanesça qualquer dúvida da Comissão sobre esse ponto específico, ela se resolve, uma vez mais, por singela diligência, e não por inabilitação.

10

Do conjunto probatório emerge, portanto, quadro incontroverso: a Recorrente comprova a execução de evento comunitário para 5.000 pessoas, de evento para 1.200 pessoas e de eventos corporativos internos para 100 participantes, cobrindo com sobra os dois perfis cumulativos do item 6.3, que, aliás, o próprio Termo de Referência admite sejam comprovados "em um único atestado ou em atestados emitidos isoladamente". A capacidade técnica não foi adquirida após a sessão: ela existia, está documentada e apenas não foi integralmente evidenciada no envelope, exatamente a hipótese que o art. 16, §3º, do Regulamento manda sanear.

IV.F. DO INTERESSE PÚBLICO, DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Para além da legalidade estrita, a manutenção do ato recorrido produz resultado prático contrário à finalidade institucional que a licitação existe para servir, o que reforça a necessidade de sua reforma.





O art. 2º, inciso I, do Regulamento Senac nº 1.270/2024 estabelece como premissa hermenêutica a "seleção da proposta mais vantajosa", ao lado da eficiência, da celeridade e da objetividade. O item 16.12 do Edital, por sua vez, alude expressamente ao "interesse do SENAC em manter o caráter competitivo da licitação". Ora, a exclusão de licitante detentora de capacidade técnica efetiva, por razão meramente documental e sanável, reduz o universo competitivo, eleva o risco de contratação por taxa de administração menos vantajosa e, no limite, pode conduzir ao fracasso do certame, com necessidade de repetição do procedimento e evidente desperdício de recursos institucionais. A inabilitação, no caso, não protegeu o SENAC/RO: prejudicou-o.

Acrescente-se que a medida adotada não passa no teste da proporcionalidade. Havia meio menos gravoso e igualmente idôneo para alcançar a mesma finalidade, qual seja, a intimação da Recorrente para complementar a documentação em prazo exíguo fixado pela Comissão, exatamente como autoriza o item 16.12 do Edital ao falar em omissões que "possam ser sanadas em prazo fixado pelo mesmo". Optou-se, contudo, pela sanção máxima, sem gradação e sem prévia oportunidade de correção, em manifesto excesso.

Assim, o interesse público, que é o norte de toda contratação, converge integralmente com a pretensão recursal: reformar a decisão significa, a um só tempo, restabelecer a legalidade, ampliar a competição e assegurar ao SENAC/RO a possibilidade de contratar quem efetivamente tem condições de executar o objeto.

11

IV.G. DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

Para viabilizar o imediato saneamento pretendido e permitir que esta Comissão exerça o juízo de retratação com plenitude de informação, a Recorrente instrui o presente apelo com a documentação a seguir relacionada.

Acostam-se: (i) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), relativo a evento com público de 5.000 pessoas; (ii) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SINJUR, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relativo a evento com público de 1.200 pessoas; (iii) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MÚTUA, Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/RO, relativo a evento com 100 participantes; e (iv) cópia do Contrato Administrativo nº 03/2026 firmado com o CREA/RO, Processo Administrativo nº 0239.1301025/2026-14, com o respectivo atestado, para demonstração da execução de treinamento institucional com capacidade para 100 participantes.





Todos os documentos referem-se a eventos executados antes da abertura da sessão pública desta Concorrência, contêm identificação do responsável, CNPJ, endereço e telefone válidos, e estão desde já submetidos à diligência confirmatória do SENAC/RO, na forma facultada pelo item 6.2 do Termo de Referência, o que a Recorrente não apenas autoriza, como requer expressamente.

V. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e regularmente fundamentado, com a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 30, caput, do Regulamento Senac nº 1.270/2024 e do item 10.2.1 do Edital, sobrestando-se a homologação e a adjudicação do certame até o seu julgamento definitivo;
- b) no mérito, o **PROVIMENTO** do recurso, com a **ANULAÇÃO** da decisão consubstanciada no Memorando nº 0433/2026, por vício de motivação e por inobservância do parágrafo único do art. 29 e do art. 16, §§2º e 3º, do Regulamento Senac nº 1.270/2024, bem como dos itens 7.9, 8.3, 8.4, 16.4 e 16.12 do Edital;
- c) por consequência, o **RETORNO DO FEITO À FASE DE HABILITAÇÃO**, com o recebimento e a avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica ora acostados, documentos comprobatórios de condição preexistente à abertura da sessão pública, e a consequente **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO** da Recorrente no certame;
- d) subsidiariamente, acaso não se acolha desde logo a documentação ora juntada, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Regulamento e do item 16.12 do Edital, com a fixação de prazo à Recorrente para complementação documental e, se necessário, com a realização de contato direto com os emitentes dos atestados, tal como faculta o item 6.2 do Termo de Referência;
- e) sucessivamente, na hipótese de esta douta Comissão manter a decisão recorrida, o **ENCAMINHAMENTO** do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior do SENAC/RO para julgamento, na forma do item 10.4.1 do Edital;
- f) por fim, que todas as intimações, notificações e comunicações relativas ao presente feito sejam encaminhadas ao endereço eletrônico e ao telefone constantes no preâmbulo do presente, sob pena de nulidade.





VANESSA ESBER
ADVOCACIA | OAB-RO 48/12

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 01 de setembro de 2026.

**VANESSA
MICHELE
ESBER**

Assinado digitalmente por
VANESSA MICHELE ESBER
ND: CN=VANESSA MICHELE
ESBER, E=vanessa@eshr.adv.br
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.09.01 17:28:27-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

VANESSA MICHELE ESBER

Advogada – OAB/RO 3875

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração ad judícia;
2. Atestados de capacidade técnica.



PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.173.816/0001-66, com sede na Travessa Beira Rio nº 45, beco Beira Rio, Bairro: Baixa União, CEP: 76.805-890, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pela Sra. **MARIA JOSE DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora Carteira de Identidade RG 282112 SESDEC/RO e do CPF:409.803.592-87, residente e domiciliada na Rua Antonio Vivaldi, nº 6041, 4ª Etapas, Bairro Aponiã, em Porto Velho – RO, CEP: 76.805-890.

OUTORGADOS: VANESSA MICHELE ESBER, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrante da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-094, e-mail: vanessa@esberadvocacia.com, telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, podendo transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica **(em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

1

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2026.

MARIA JOSE DA
SILVA:0717381600
0166

Assinado de forma digital por
MARIA JOSE DA
SILVA:07173816000166
Dados: 2026.08.31 11:44:58
-04'00'

MARIA JOSE DA SILVA

Administradora

RG nº 282112 SSP/RO

CPF nº 409.803.592-87



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ nº 04.794.681/0001-68, com sede em Porto Velho/RO, ATESTA, para os devidos fins, especialmente para fins de comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios, que a empresa MARIA JOSÉ DA SILVA – ME (BRAZ BUFFET), inscrita no CNPJ nº 07.173.816/0001-66, estabelecida na Travessa Beira Rio, nº 45, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, prestou serviços no ano de 2023, atendendo satisfatoriamente às demandas contratadas. Durante o período de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO SOLENE PREPARATÓRIA DA POSSE DOS MEMBROS DA 11ª LEGISLATURA, NO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2023 na Casa de Eventos Talismã 21, a pedido do Departamento de Cerimonial, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a referida empresa tem demonstrado capacidade técnica e operacional para a organização, inclusive eventos com público aproximado de 5.000 (cinco mil) pessoas, prestando serviços de:

LOTE 2 – LOCAÇÃO DE SOM E PAINEL DE LED INSTALADOS EM PLENO FUNCIONAMENTO, ESTRUTURAS, GRADES E ESCADA COM CORRIMÃO.			
ITEM	DESCRIÇÃO	UN D	QTD.
01	Painel de LED P 12 RGB, medindo aproximadamente 3mx2m, fixado em estrutura de treliça Q30.	Und	04
02	Estrutura de treliça Q30. Para fixação do painel, fechando todo palco, medindo 12m de largura x 4,5m de altura	Und	02
03	Escada com corrimão, em estrutura metálica regulável, medindo 1200mm de largura x 600mm de altura x 1000mm de profundidade.	Und	01
04	Grade de contenção medindo aproximadamente 2,00 m de comprimento X 1,20 m de altura.	Und	30
05	Locação de Sonorização com montagem e desmontagem Sonorização profissional contendo: 01 mesa digital de 32 canais, com 14 microfones com fio, 02 microfones sem fio UHF, 02 pedestais modelo girafa, 8 caixas line array cada caixa contendo: 02 falantes de 10 polegadas e 02 drive de neodinium; 8 caixas se sub grave com 2 falantes de 18 polegadas; todas as caixas com seus respectivos amplificadores; 15 direct box; 01 processador digital profissional; 01 side fill duplo; 12 monitores modelo sm400 com amplificadores; 01 mult cabo de 32 canais;	Und	01



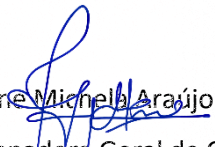
LOTE 3 – ORNAMENTAÇÃO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UN D	QTD
01	Forração em tecido na cor azul, para ornamentação e cobertura em toda lateral do espaço destinado aos convidados, medindo 1m de altura x 45m de comprimento.	M²	90
02	Fachada em madeirite natural (entrada principal), medindo aproximadamente 4,07m de altura x 14,00m comprimento	M²	56,98
03	Forração da fachada em madeirite em tecido na cor azul, medindo aproximadamente 4,07m de altura x 14,00m comprimento.	M²	56,98
04	Fachada em madeirite natural (lateral direita e esquerda), medindo aproximadamente 3,30m de altura x 5.50m comprimento	M²	36,30
05	Forração da fachada em madeirite em tecido na cor azul, medindo aproximadamente 3,30m de altura x 5.50m comprimento.	M²	36,30
06	Forração total do palco fixo medindo aproximadamente 12m de comprimento x 21m de largura, em carpete em cor neutra para montagem do Plenário.	M²	252
07	Forração na cor branca, para fechamento da lateral esquerda externa do palco, medindo 11m de comprimento x 2,5m de altura.	M²	27,50
08	Cortina em tecido fino tipo voil, na cor branca, para fechamento da parte lateral direita e esquerda do palco , medindo 4,30m de comprimento x 2,5m de altura.	M²	21,50
09	Cortina em tecido fino tipo voil, na cor branca, para composição de layout, medindo 12m de comprimento x 4m de altura.	M²	96
10	Forração na cor azul, para fechamento da parte frontal do palco , medindo 22m de comprimento x 5m de altura.	M²	110



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LOTE 4 - FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL (DISTRIBUÍDOS EM GELEIRAS)			
ITEM	DESCRIÇÃO	UN D	QTD
1	Fornecimento de água mineral gelada em copo descartável 200 ml.	Und	10.000

Porto velho, 10 de fevereiro de 2023.


Josjane Micheli Araújo Barbosa
Coordenadora Geral de Cerimonial



mútua RO
Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

REV.:01

MÚTUA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA - RO, inscrito no CNPJ sob o nº 00.509.2600/0022-94, com sede na Rua Jose Camacho, 2325 São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-770, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa MARIA JOSÉ DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.173.816/0001-66, estabelecida na AC Travessa Beira Rio, nº 45, Bairro Baixa União, Porto Velho/RO, CEP 76.805-890, executou satisfatoriamente os serviços contratados por este Conselho, conforme Nota de empenho nº 476/2024.

Atestamos que a empresa foi responsável pelo fornecimento e execução de serviços especializados para eventos institucionais para atender 100 pessoas, compreendendo, entre outros:

- Decoração de Ambientes;
- Serviços de DJ (Disc Jockey);
- Iluminação cênica e técnica;
- Confecção e fornecimento de placas em acrílico;
- Locação de tendas;
- Locação de Climatizadores;
- Apresentação de banda musical;
- Serviços de floricultura e ornamentação;
- Sonorização profissional;
- Audiovisual, incluindo telão de LED;
- Cerimonial;
- Buffet e alimentação;
- Infraestrutura completa com luz, som, palcos e segurança, com controle e atendimento de público, cerimonialista, palestrante, e serviço de garçom;

Registra-se que os serviços foram executados de forma satisfatória, com qualidade, pontualidade e em conformidade com as especificações pactuadas, atendendo plenamente às necessidades do MÚTUA CAIXA DE ASSITENCIA DOS PROFISSIONAISCREA-RO em 2024.

Atesta-se, ainda, que durante a execução da contratação a empresa manteve conduta regular, não tendo sofrido qualquer sanção administrativa por parte deste Conselho.

Por fim, certifica-se que não constam nos registros da MÚTUA-RO penalidades de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade aplicadas á empresa no âmbito desta contratação.

00.509.026/0022-94

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-RO

Rua José Camacho, 2325

B. Liberdade - CEP 76.803-880

Porto Velho

RO

Porto Velho - RO, 20 de julho de 2026.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, inscrito no CNPJ nº 34.482.307/0001-98, com sede em Porto Velho/RO, **ATESTA**, para os devidos fins, especialmente para fins de comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios, que a empresa **MARIA JOSÉ DA SILVA – ME (BRAZ BUFFET)**, inscrita no CNPJ nº 07.173.816/0001-66, estabelecida na Travessa Beira Rio, nº 45, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, presta serviços a este Sindicato desde o ano de 2024, atendendo satisfatoriamente às demandas contratadas.

Durante o período de prestação de serviços, a referida empresa tem demonstrado **capacidade técnica e operacional para a organização, produção e execução de eventos de diferentes portes**, inclusive eventos com público aproximado de 1.200 (mil e duzentas) pessoas, prestando serviços de buffet, coffee break, coquetel, decoração, sonorização, serviços de DJ, iluminação, fornecimento e instalação de tendas, climatização, fornecimento de climatizadores, contratação e/ou disponibilização de bandas, floricultura e ornamentação, além de outros serviços de apoio necessários à adequada realização dos eventos.

Os serviços prestados compreendem, conforme a necessidade de cada evento, o planejamento e a execução da estrutura, alimentação, ambientação, equipamentos, equipe de apoio e demais providências necessárias para garantir o adequado desenvolvimento das atividades, sendo realizados com **qualidade, eficiência, organização, pontualidade, assiduidade e presteza**.

Registra-se que a empresa presta serviços ao SINJUR desde 2024, tendo como **último evento realizado em 17 de julho de 2026**, ocasião em que foram novamente prestados serviços relacionados à organização e execução de evento de grande porte, demonstrando capacidade para atender às demandas e especificações estabelecidas por esta entidade.

Declaramos, ainda, que, até a presente data, **não há fatos que desabonem a conduta técnica, comercial ou profissional da empresa**, tendo a mesma cumprido adequadamente as obrigações assumidas perante o SINJUR.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente **Atestado de Capacidade Técnica**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, especialmente para fins de participação em procedimentos licitatórios e demais situações em que se faça necessária a comprovação de qualificação e capacidade técnica.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2026.



ANDRÉ DE SOUZA COELHO
PRESIDENTE DO SINJUR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA

TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Processo Administrativo nº 0239.1301025/2026-14

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2026, QUE FAZEM ENTRE SI O
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA, E A
EMPRESA MARIA JOSÉ DA SILVA.

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO)**, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2596, Liberdade, CEP 76803-903, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 04.920.948-0001/16, neste ato representado (a), pelo (a) Sr. Edison Rigoli Gonçalves, Presidente, nomeação publicada no publicada no DOU, Nº 10, seção 3, pág. 142, sexta-feira, 15 de janeiro de 2024, inscrito (a) no CPF nº 887.046.530-68, portador (a) da Carteira de Identidade nº 8051783366, SSP/RS, com domicílio profissional no endereço supramencionado.

E a empresa MARIA JOSE DA SILVA, **inscrito** no CNPJ/MF sob o nº 07.173.816/0001-66, *sediado (a) na Rua Travessa Beira Rio, nº 45, Bairro: Arigolândia, CEP 76.805-890 Cidade: Porto Velho-RO, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Sra. Maria José da Silva*, inscrito no CPF Nº ***.803.592-87, *conforme atos constitutivos da empresa*, tendo em vista o que consta no Processo nº [0239.1301025/2026-14](#) e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO ([art. 92, I e II](#))

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para serviços e locação de salas climatizadas e fornecimento de materiais para organização do treinamento dos Conselheiros e inspetores, visando atender às necessidades do CREA-RO.

1.2. Objeto da contratação.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	VALOR
01	Locação de espaço físico climatizado e mobiliado com 100 cadeiras acolchoadas e 05 mesa Sonorização: Três microfones; Audiovisual: Data show, telão; Conectividade: Disponibilização de internet.	632	R\$58.000,00

Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2. O Termo de Referência;
3. A proposta do contratado
4. Eventuais anexos dos documentos supracitados

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E PRAZOS

2.1.O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura deste contrato na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo contratual acima previsto poderá ser prorrogado por novo período desde que haja consenso entre as Partes, mediante celebração de termo aditivo ou novo Contrato.

2.3. A execução dos serviços objeto deste instrumento ocorrerá, impreterivelmente, nos dias **05 e 06 de março de 2026**, observando-se o cronograma e as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1 O valor total da contratação é de **R\$ 58.000** (cinquenta e oito mil reais).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de referência anexo a este contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1 As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no termo de referência, anexo a este contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1 São obrigações do Contratante:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos, incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando -se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas.

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.1.6. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. A Administração terá o prazo de 30 dias , a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.9. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 dias.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.3 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

9.5.1. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.5.2. Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.5.3. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO.

9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato.

9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com

a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.9. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta;

9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.11. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato

9.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

9.15 Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

9.16. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

9.18. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

9.19. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

9.20. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.21. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.22. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO ([art. 96](#))

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#))

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

- a. Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos

serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- c. Der causa à inexecução total do contrato;
- d. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.
- e. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- ii. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- iii. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv.

Multa:

1. moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
2. Moratória de 10% (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
- i. O atraso superior a 60(sessenta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.
4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.
5. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 10% a 30% do valor do Contrato.
6. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 10% a 30% do valor do Contrato.
7. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 1 % a 30 % do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

- a) deixar de entregar os serviços no prazo acordado entre as partes
- b) retardar a entrega do objeto
- c) se negar a correção do objeto

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a. A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b. As peculiaridades do caso concreto;
- c. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d. Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definido na referida Lei ([art. 159](#)).

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

11.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrente deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução [Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

12.2.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

12.2.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3 contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.3.1. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o CONTRATANTE, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.3.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do CONTRATADO pelo CONTRATANTE nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

12.3.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação

12.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

12.5. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei

12.6. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.7. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.8. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.9. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.10. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.11. Das indenizações e multas.

12.11.1. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

12.11.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do

CONTRATADO decorrentes do contrato.

12.12. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau

12.12.1. O CONTRATANTE poderá ainda:

12.12.2. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

12.13. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

12.14. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

13.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

13.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada: 6.2.2.1.1.01.04.09.027-Locação de Bens Imóveis

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei [nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– FORO (art. 92, §1º)

17.1 Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Rondônia, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2026

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

1ª testemunha:

2ª testemunha:

Escreva o conteúdo...

Processo nº 02391301025202614 - Documento nº 2C79FBFE1F

End.: Rua Elias Gorayeb, 2596, Liberdade CEP: 76.803-903.
Porto Velho-RO.

Documento assinado eletronicamente por:



Adalberto Braz Canuto Maciel, Testemunha, 26/02/26 às 11:43

CPF 424.***-72, **IP** 189.0.118.124, autenticação por código e rubrica



Maria José da Silva, Representante Legal, 26/02/26 às 11:51

CPF 409.***-87, **IP** 189.0.118.143, autenticação por código e rubrica



Edison Rigoli Goncalves, Presidente, 26/02/26 às 16:21

CPF 887.***-68, **IP** 191.246.227.123, autenticação por usuário e senha



Sebastião Nei da Costa Ribeiro, Testemunha, 02/03/26 às 11:44

CPF 959.***-91, **IP** 187.63.237.242, autenticação por usuário e senha



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://app.meuping.io/authenticate> informando o código verificador **2C79FBFE1F** e o código CRC **4B40E045**.



Este documento foi assinado digitalmente pela cadeia de certificados ICP-Brasil

Documento Assinado eletronicamente nos termos do Art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do Art. 4º da Lei nº 14.063

Baseado no horário oficial de Brasília GMT -03:00